MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n	n.º 12.618, de 2012, passa a	a vigorar c	om as s	eguintes altera	ações:
	""Art. 4°				
	§ 1° A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:				
	I - Serão estruturadas na	forma	de	fundação,	com
	personalidade jurídica de d	direito púb	olico.		
	Art. 5°				

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)